



PARECER Nº

, DE 2023

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2020, QUE ESTABELECE O PROVIMENTO DE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL PARA OS GUIAS DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 1315/2020, de autoria do Deputado Delmasso que "Estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os guias de turismo do Distrito Federal, em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências". A proposição foi apresentada com seis artigos.

O art. 1º estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os guias de turismo do Distrito Federal, em virtude da COVID-19.

O art. 2º e parágrafo único definem que o benefício será destinado aos guias de turismo do Distrito Federal que exercem suas atividades, seja na forma de autônomo ou na forma de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus; e que o valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador, pago enquanto estiver vigente a situação de calamidade pública.

No art. 3º, o Poder Executivo, nos termos de regulamento, deve pagar o benefício de que se trata o art. 1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal *per capita*, com objetivo de repor parte da renda dos guias de turismo que tenham cessado em virtude da total paralisação da atividade turística do Distrito Federal.

Já no art. 4º define que a validade e efeitos desta Lei durarão enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 2.284, de 06 de abril de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

Os arts. 5º e 6º versam, respectivamente, sobre a regulamentação da norma (em caráter emergencial) e sobre a vigência da norma (na data de sua publicação).

O nobre deputado justifica que a proposição visa repor parte da renda dos Guias de Turismo, que efetivamente exercem esta profissão e conseqüentemente perderam seu trabalho e renda devido

a total paralisação da atividade turística a partir do dia 17 de março de 2020.

O Projeto de Lei foi lido dia 04/08/2020, sendo distribuída para análise de mérito na CDESCTMAT, tendo parecer favorável aprovado, cabendo agora análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF e análise de mérito na CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Observa-se que a proposição pretende criar benefício de rendimento emergencial aos guias de turismo do Distrito Federal, que tenham perdido sua fonte de renda em função da paralisação do setor pela pandemia do corona vírus, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 2.284, de 06 de abril de 2020.

A proposição especifica que o valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador da renda emergencial, não informando porém a quantidade média de guias de turismo a serem beneficiados com o recebimento do recurso, não sendo possível quantificar o impacto orçamentário da proposta.

Cabe ressaltar que o art. 4º da proposição em análise define que a validade e efeitos desta Lei durarão enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 2.284, de 06 de abril de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. O Decreto Legislativo nº 2.321 de 2021, prorrogou até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020. Neste sentido no âmbito do Distrito Federal, não estamos mais em estado de calamidade pública.

Ainda, cabe destacar quanto a reabertura das atividades comerciais e o reinício da realização de eventos e do turismo no Distrito Federal com a publicação do Decreto nº 43.054, de 03 de março de 2022 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências, onde liberou diversas atividades temporariamente proibidas ou restritas desde o início da pandemia.

Tendo em vista a não apresentação dos documentos necessários para análise quanto às leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal; considerando que o estado de calamidade pública já não ocorre no âmbito do Distrito Federal; e considerando ainda que o Decreto nº 43.054/22 liberou diversas atividades temporariamente proibidas ou restritas, conforme protocolos e medidas de segurança específicos constantes do Anexo Único do Decreto acima citado, a proposição, no entendimento deste relator, torna-se INADEQUADA, no que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF. Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do PL nº 1.315/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA PAULA BELMONTE
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2023, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1082931** Código CRC: **35BE9F8E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

00001-00011283/2023-91

1082931v8